



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720057/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.226 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente TIMBAÚBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. PIS/PASEP. CRÉDITOS VINCULADOS À RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO MENSAL.

Os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação podem ser apropriados mês a mês, ainda que ausente a receita de exportação no mês em incorreram tais encargos. No entanto, quando a pertinência desses créditos é discutida via processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte fazer prova de que esses custos, despesas e encargos tiveram como contrapartida a formação de estoques de produtos que foram exportados em momento posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, que votou por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), com os devidos acréscimos:

DO RESSARCIMENTO E DA COMPENSAÇÃO

1. A empresa acima qualificada, por meio do PER n.º 27149.53942.090707.1.1.08-9175, solicita ressarcimento de suposto crédito de PIS Não-Cumulativo - Exportação, no valor de R\$ 27.022,06, referente ao 3º trimestre de 2005, e através do PER/DCOMP n.º 00361.74509.090707.1.3.08-4020 intentar compensar débito próprio de IRRF (cód. 0561 - P.A. Jun/2007) com o referido crédito.

DO DESPACHO

2. A Delegacia da receita Federal de Mossoró-RN, através do Despacho Decisório NURAC n.º 005/2012, de 04 de junho de 2012 (fls. 29/32), resolveu por indeferir o pedido eletrônico – PER n.º 27149.53942.090707.1.1.08-91751 não homologando, conseqüentemente, a compensação declarada na DCOMP n.º 00361.74509.090707.1.3.08-4020.

3. O não reconhecimento do direito creditório resultou da **não** geração de créditos de PIS não cumulativo - mercado externo, no 3º trimestre de 2005, uma vez que, de acordo com o DACON, **não houve receita de exportação** em nenhum dos três meses do trimestre, havendo apenas receitas de vendas no mercado interno, o que vai de encontro ao art. 20 da IN SRF n.º 404, de 12 de março de 2004.

A apuração dos créditos é feita aplicando-se a alíquota de 1,65 % sobre o valor total de aquisições de matéria prima, material secundário, mão de obra de cooperativa, energia elétrica e material de embalagem. A IN 404/04, em seu art. 20, determina que só os créditos vinculados à receita de exportação podem ser ressarcidos ou compensados. Verifica-se, no DACON do 3º trimestre de 2005, que não houve receita de exportação em nenhum dos três meses do trimestre (folhas 19 a 28). Neste período houve apenas receitas de vendas no mercado interno. Conclui-se que não se pode apurar créditos de PIS não cumulativo neste trimestre, já que todas as aquisições de bens e serviços, despesas de energia, despesas de aluguel de máquinas e equipamentos, despesas de armazenagem ou frete foram empregados em produtos vendidos no mercado interno, somente. Não foram gerados créditos de PIS não cumulativo — mercado externo no 3º trimestre de 2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho, a interessada Queroz Galvão Alimentos S/A, CNPJ n.º 04.899.037/0001-54, sucessora por incorporação, apresentou a manifestação de fls. 96/101), alegando, em síntese, que a legislação de COFINS e PIS estabelecem a possibilidade de manutenção dos créditos nas operações de exportação, conforme art. 17 da Lei n.º 11.033/2004.

5. Acrescenta que, por se tratar de empresa safrista, cuja receita de exportação é gerada em determinado período do ano, não faria sentido condicionar o creditamento do PIS e da COFINS às receitas mensais de exportação.

6. Ainda, em que pese não ter havido receita de exportação no trimestre, ressalta que os insumos adquiridos no referido mês foram efetivamente empregados no processo produtivo de mercadorias **posteriormente exportadas**.

7. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa definitiva, conforme disposto no art. 151, III, do CTN.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **11-67.812**, às fls. 159/163), a **3ª Turma da DRJ/REC (Recife/PE)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Os fundamentos deste r. *decisum* foram assim sumariados na ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. VINCULAÇÃO À RECEITAS DE EXPORTAÇÃO APURADAS NO PERÍODO.

Somente os créditos da não cumulatividade apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação do período poderão ser utilizados para fins de ressarcimento/compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 169/176) no qual informa que seu nome empresarial passou a ser TIMBAÚBA S.A. (alteração da razão social de Queiroz Galvão Alimentos S.A, CNPJ n.º 04.899.037/0001-54; sucessora por incorporação de TIMBAÚBA AGRÍCOLA S/A, que consta como contribuinte na ficha de identificação deste processo – fls. 01).

Em suas razões de recurso, a Recorrente defende, em suma, que não há fundamento legal que condicione o aproveitamento de créditos de PIS/PASEP vinculados a receita de exportação apenas aos casos em que tanto os dispêndios que geraram os créditos quanto as receitas de exportação tenham ocorrido no mesmo período e que limitação nesse sentido “*resultaria no cerceamento total do direito [...] de se creditar dos insumos empregados em seu processo produtivo, ferindo de morte o princípio da não-cumulatividade*”.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

A Recorrente argumenta que é uma empresa safrista, que produz uva e manga, e que suas receitas são auferidas posteriormente à colheita e à comercialização de sua produção; portanto, a aquisição dos insumos empregados na fase de plantio é feita em um período e a receitas decorrentes da produção são reconhecidas em um período posterior.

Devo registrar, a priori, que não nego a possibilidade de que encargos, custos e despesas que gerem direito a créditos do PIS/PASEP não cumulativo sejam apropriados em determinado período e as receitas oriundas da venda dos produtos gerados a partir desses dispêndios venha a ocorrer em um período posterior. Trata-se de uma circunstância inerente às atividades empresariais que envolvam ciclos longos de produção, como, ao que tudo indica, é o caso da recorrente.

Todavia, em se tratando de créditos vinculados a receitas de exportação, que podem ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, além de ser objeto de ressarcimento em dinheiro, caso a pessoa jurídica não consiga utilizá-los para compensação dentro do trimestre de apuração, é necessária não só a comprovação da ocorrência dos encargos, custos e despesas que lhes serviram de base de cálculo, mas também da efetiva exportação dos bens e serviços deles provenientes.

Eis que, no caso concreto, em pese a Recorrente afirmar em seu Recurso Voluntário que *“não se discute que as despesas creditadas pela recorrente foram efetivamente incorridas. Tampouco que elas foram posteriormente empregadas no processo produtivo de exportação de mercadorias, como de fato comprovam os balancetes de verificação e planilhas de fls. 103/136”*, o fato é que não há nenhuma prova nos autos que comprove a exportação de bens produzidos a partir dos insumos que geraram os créditos indicados nos Dacons do 3º trimestre de 2005.

Em outras palavras não há a comprovação de que esses encargos, custos e despesas tiveram como contrapartida a formação de estoques de produtos destinados à exportação e, tampouco, que estes produtos foram exportados em momento posterior. Logo, ao contrário do que afirma a Recorrente, as provas carreadas nos autos não confirmam que houve a exportação dos bens produzidos a partir dos insumos que geraram os créditos vinculados a

receita de exportação informados nos Dacons de julho, agosto e setembro de 2005 e cujo ressarcimento foi pedido no PER n.º 27149.53942.090707.1.1.08-9175.

Isso porque os balancetes de verificação e os Demonstrativos de Apuração de Créditos às fls. 103/136 (referentes ao 3º trimestre de 2005), evidenciam o que seriam, respectivamente, os registros contábeis e as informações sobre as notas fiscais relativos aos encargos, custos e despesas que geraram os créditos do período, mas não demonstram os registros contábeis da formação de estoques destinados a exportação e, por óbvio, não comprovam as exportações da produção gerada a partir desses insumos. Nos excertos das demonstrações contábeis, é possível confirmar que no período realmente não houve receitas de exportação (fls. 109, 117 e 125). Não foram apresentadas, no entanto, provas das exportações que teriam sido realizadas em momento posterior.

Assim, conquanto entenda que, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n.º 10.637/02, não há vedação para o aproveitamento de créditos decorrentes de encargos, custos e despesas relacionados à produção de bens em um dado período, ainda que esses bens só venham a ser exportados em períodos posteriores, julgo ser indispensável, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 c/c arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que no âmbito do processo administrativo fiscal seja feita prova de que efetivamente essas exportações ocorreram.

Conclusão

Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato